



TC 025.484/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (Extinto)

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonca (CPF: 509.185.833-49) e Hidrosonda Ltda (CNPJ: 11.013.539/0001-00)

Advogado ou Procurador: ANTONIO CARLOS BORGES ARAUJO representando HIDROSONDA LTDA, conforme procuração à peça 111

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento; prescrição; Funasa; termo de compromisso/PAC; sistema de abastecimento de água.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49) e Hidrosonda Ltda. (CNPJ: 11.013.539/0001-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do termo de compromisso TC/PAC 294/09, de registro Siafi 658368 (peça 9), firmado entre a Funasa e o município de Santo Antônio dos Lopes/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009.”.

HISTÓRICO

2. O TC/PAC 294/09 foi firmado no valor de R\$ 672.593,38, sendo R\$ 650.000,00 à conta da concedente e R\$ 22.593,38 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 2/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/5/2016.

3. O plano de trabalho (peça 5) previa a execução de obras de captação, reservatório, rede de distribuição e ligações domiciliares, nos povoados “Marimbondo”, “Demanda” e “Adelino”, sem detalhamento de quantitativos.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 455.000,00 (peças 14 e 21), e foram realizados em 2 parcelas: R\$ 260.000,00, em 6/6/2011 (peça 33, p. 2); e R\$ 195.000,00, em 10/10/2012 (peça 33 p. 18). Foi depositada contrapartida de R\$ 6.166,02, em 4/7/2011 (peça 33, p. 3).

5. A empresa contratada (peça 30) para execução da obra foi a Hidrosonda Ltda.

6. Relatório de visita técnica, de 28/7/2016 (peça 44), apontou uma execução de R\$ 362.280,38, 53,86% do total de recursos previstos, exclusivamente nos povoados “Marimbondo” e “Adelino”, uma vez que o povoado “Demanda” acabou por ser atendido por outros recursos. A obra encontrava-se concluída e com etapa útil, porém com diversas pendências documentais e impropriedades na execução.

7. Parecer financeiro de 27/7/2017 (peça 64) identificou que, do total aplicado nas obras,



R\$ 363.412,15, foram corretamente aplicados R\$ 131.449,67, dos quais R\$ 127.034,09 corresponderiam a recursos federais.

8. Concluiu que deveriam ser impugnados os valores das obras realizadas no povoado denominado “Marimbondo”, correspondente a R\$ 231.962,48 (=363412,15-131449,67), devido a não comprovação da posse definitiva do terreno onde foi construído o reservatório, e apontou, como valor não aprovado, provenientes da concedente, o total de R\$ 327.965,91 (=455000,00-127034,09). Estabeleceu, também, que a contratada deveria restituir à concedente, R\$ 89.950,24, em razão de pagamentos recebidos sem a devida contraprestação de serviço.

9. Não consta dos autos, comprovante de devolução do saldo remanescente de aplicações financeiras.

10. As notas fiscais acostadas aos autos (peça 29), em confronto com os extratos bancários da conta específica (peça 33), comprovam o pagamento de R\$ 453.362,40 à contratada.

11. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante nas peças 41, 46 e 64, que concluíram pelo dano ao erário no valor de R\$ 327.965,91, de responsabilidade do sr. Eunélio Macedo Mendonça, e de R\$ 89.950,24, sob responsabilidade do gestor em solidariedade com a Hidrosonda Ltda.

12. Os responsáveis arrolados na fase interna foram notificados. No entanto, apenas há comprovação de sucesso na notificação expedida à contratada (peças 69 e 71). Quanto ao gestor dos recursos, consta dos autos, apenas, o ofício encaminhado (peça 70), não havendo comprovação de recebimento no AR (peça 72). Não houve, também, outra tentativa de notificação ao responsável.

13. Após a comunicação e, diante da ausência de apresentação de justificativas para a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 30/1/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 471/2021.

14. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 78), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009." com aproveitamento da parcela executada.

15. No relatório (peça 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 238.015,67, imputando-se a responsabilidade a Eunélio Macedo Mendonça, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos. Imputou responsabilidade também ao gestor, em solidariedade com a Hidrosonda Ltda., na condição de contratado, pelo valor de R\$ 89.950,24.

16. Em 4/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 83), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 84 e 85).

17. Em 9/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 86).

18. Na instrução inicial (peça 90), foi realizado o seguinte exame técnico:



22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Eunélio Macedo Mendonça e Hidrosonda Ltda. eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do TC/PAC 294/09, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/5/2016.

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

24. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

25. Importa destacar que ainda não houve notificação válida do sr. Eunélio Macedo Mendonça em relação ao débito, visto não estar o documento de recebimento assinado pelo recebedor e carimbado pelos correios (peça 72). Essa situação, no entanto, não prejudica sua defesa nesse momento processual, visto não terem passado mais de 10 anos desde a data do fato gerador do débito.

26. Em relação aos fatos apontados cabe esclarecer que consta dos autos documentação referente a uma doação de terreno na localidade “Marimbondo” (peça 17, p. 5-7) feita ao município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

27. Ainda que não haja confirmação geodésica quanto à exata localização do terreno, a fim de se confirmar que é exatamente onde se localiza o reservatório construído, a ausência de questionamentos judiciais, transcorridos perto de 10 anos desde o início de execução das obras, permite supor que o objeto não foi construído em terrenos de terceiros, afastando a conclusão do instaurador quanto ao dano ao erário referente a essa localidade.

28. Não persiste, portanto, o débito de R\$ 238.015,67 apontado pela Funasa, correspondente ao valor de R\$ 327.965,91 dos quais se descontou o valor de R\$ 89.950,24 do débito solidário.

29. Em razão de ter sido transferido R\$ 455.000,00 e a contrapartida efetiva ter sido R\$ 6.166,02, o total de recursos depositados somaram R\$ 461.166,02 (=455000,00+6166,02), o que resulta em um percentual efetivo de recursos federais de 98,66%.

30. Diante disso, dos R\$ 453.362,40 pagos à contratada, R\$ 447.300,72 (=98,66% de 453.362,40) corresponderam a recursos federais.

31. Partindo do relatório de 28/7/2016 (peça 44), foram executados R\$ 362.280,38, dos quais R\$ 357.425,82 (= 98,66% de 362.280,38) eram federais. O total de recurso federais pagos a maior foi, portanto, R\$ 89.874,90 (=447.300,72-357.425,82), que devem ser restituídos, em solidariedade, entre a contratada e o gestor, a partir da data de pagamento mais recente, 10/1/2013 (peça 33, p. 21).

19. Diante disso, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

19.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009." com aproveitamento da parcela executada.

19.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 17, 20, 35, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 49, 53, 55, 59, 61, 62, 64, 69 e 70.

19.1.2. Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8º, da Lei 8.443/1992.

19.2. Débito relacionado aos responsáveis Eunélio Macedo Mendonça e Hidrosonda Ltda:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/1/2013	89.874,90

19.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.2.2. **Responsável:** Hidrosonda Ltda.

19.2.2.1. **Conduta:** receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

19.2.2.2. Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

19.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

19.2.3. **Responsável:** Eunélio Macedo Mendonca.

19.2.3.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

19.2.3.2. Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

19.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

20. Encaminhamento: citação.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 92), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Eunélio Macedo Mendonca - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48087/2022 – Seproc (peça 97)

Data da Expedição: 20/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 98)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 94).

Comunicação: Ofício 61120/2022 – Seproc (peça 105)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 108)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 100).

Comunicação: Edital 0578/2023 – Seproc (peça 121)



Data da Publicação: 9/5/2023 (peça 122)
 Fim do prazo para a defesa: 24/5/2023

b) Hidrosonda Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48088/2022 – Seproc (peça 96)
 Data da Expedição: 20/9/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 99)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).

Comunicação: Ofício 61121/2022 – Seproc (peça 106)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **20/1/2023** (peça 109)
 Nome Recebedor: **ilegível**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 101).
 Fim do prazo para a defesa: 4/2/2023

Comunicação: Ofício 61122/2022 – Seproc (peça 103)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **18/1/2023** (peça 107)
 Nome Recebedor: **Mario Sérgio de Oliveira**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 101).
 Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 116)	3/4/2023

Fim do prazo para a defesa: 3/4/2023

Comunicação: Ofício 61123/2022 – Seproc (peça 104)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **19/1/2023** (peça 110)
 Nome Recebedor: **ilegível**
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 101).
 Fim do prazo para a defesa: 3/2/2023

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 123), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Hidrosonda Ltda apresentou defesa (peças 118 a 120), enquanto o responsável Eunélio Macedo Mendonca permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição



24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

25. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
 Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

26. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

27. Em relação à avaliação da prescrição intercorrente, a Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

28. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 1/5/2016, data prevista para apresentação da prestação de contas, quando a prestação parcial foi considerada como final (peça 39). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em



17/10/2016, data da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, em atendimento ao entendimento fixado no acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (peça 44).

29. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

29.1. fase interna:

a) data prevista para apresentação da prestação de contas, quando a prestação parcial foi considerada como final em 1/5/2016 (peça 39);

b) relatório de visita técnica em 17/10/2016 (peça 44);

c) parecer financeiro em 13/7/2017 (peça 64);

d) relatório preliminar de TCE em 23/8/2017 (peça 76); e

e) relatório final de TCE em 24/3/2021 (peça 79).

29.2. fase externa:

a) autuação no Tribunal em 14/7/2021; e

b) deliberação para citação em 31/8/2022 (peças 90 a 92).

30. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

31. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução TCU n. 344/2022 e o entendimento manifestado no Acórdão 534/2023 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

31.1. fase interna:

a) relatório de visita técnica em 17/10/2016 (peça 44);

b) parecer financeiro em 13/7/2017 (peça 64);

c) relatório preliminar de TCE em 23/8/2017 (peça 76); e

d) relatório final de TCE em 24/3/2021 (peça 79).

31.2. fase externa:

a) autuação no Tribunal em 14/7/2021; e

b) deliberação para citação em 31/8/2022 (peças 90 a 92).

32. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o entendimento fixado no acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais 31.1.c e 31.1.d, e conseqüentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

33. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da



irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

33.1. Eunélio Macedo Mendonca, por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 5/12/2016, conforme AR (peça 51).

33.2. Hidrosonda Ltda, por meio do ofício acostado à peça 49, recebido em 5/12/2016, conforme AR (peça 52).

Valor de Constituição da TCE

34. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 119.146,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Eunélio Macedo Mendonca	013.164/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Contrato de repasse 25876/2009, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 705938, função URBANISMO, que teve como objeto Pavimentação Asfáltica na sede do município de Santo Antonio dos Lopes-Ma. (nº da TCE no sistema: 1359/2018)"] 030.072/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0324228-85, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 733961, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL RODOVIÁRIO NO RESIDENCIAL MENDONÇA, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA. (nº da TCE no sistema: 1397/2022)"] 005.051/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7499/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de 06 escolas, com 4 salas cada. PROJETO FNDE - PAC (nº da TCE no sistema: 2805/2021)"] 021.351/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 29678/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Escola 04 Salas, Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado Serra do Capim, S/Nº, Bairro Rural. (nº da TCE no sistema: 1845/2022)"] 005.210/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 09540/2014, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, no âmbito no PAC2. (nº da TCE no sistema: 2663/2021)"] 033.952/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar



	<p>contas, para atendimento ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/2016, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 1065/2019)"]</p> <p>010.246/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA/M, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 29/2009, celebrado com o Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto "a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 31/12/2014 (Proc. 25170.003013/2016-85) ""]</p> <p>010.251/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0346.655-36/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 752498, função null, que teve como objeto Construção de 02 (dois) campos de Futebol (nº da TCE no sistema: 1139/2020)"]</p> <p>007.405/2022-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17189-35/2021-1C , referente ao TC 029.128/2019-6"]</p> <p>007.403/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-17189-35/2021-1C , referente ao TC 029.128/2019-6"]</p> <p>025.709/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3873-16/2019-1C , referente ao TC 017.338/2016-6"]</p> <p>018.172/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2237-9/2018-1C , referente ao TC 010.246/2017-7"]</p> <p>018.171/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2237-9/2018-1C , referente ao TC 010.246/2017-7"]</p> <p>029.128/2019-6 [TCE, encerrado, " Instaurado pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato de Repasse nº 324.647-58/201 O (fls. 45-60), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto "a pavimentação asfáltica de ruas urbanas" (00190.000523/2018-01)"]</p> <p>029.453/2018-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde-FUNASA / Ministério da Saúde, em razão da não execução parcial do objeto da transferência efetuada por meio do Convênio nº 767/2007, celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a "execução de Sistema de Abastecimento de Água" (Proc. nº 25170.002830/2016-16)"]</p> <p>017.338/2016-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de- prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social FNAS (Processo 71000.039915/2016-29)"]</p> <p>004.099/2016-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES - MA, REFERENTE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO-CPL, ACERCA DAS CONCORRÊNCIAS NºS 007, 008 E 010/2015, CUJOS OBJETOS SÃO MELHORAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO Nº 005/2016"]</p> <p>033.547/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos</p>
--	---



	repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231355-68, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 596276, função URBANISMO, que teve como objeto APOIO A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NACIONAL (nº da TCE no sistema: 1260/2018)"] 012.096/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01826/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 727175, função null, que teve como objeto I Feira e Exposição de Cachaça. (nº da TCE no sistema: 38/2022)"]
Hidrosonda Ltda	029.453/2018-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde-FUNASA / Ministério da Saúde, em razão da não execução parcial do objeto da transferência efetuada por meio do Convênio nº 767/2007, celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a "execução de Sistema de Abastecimento de Água" (Proc. nº 25170.002830/2016-16)"] 025.587/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE -25170.009630/2013-41 Volumes: 2 - Instaurada pela Funasa, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 1673/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, tendo por objeto um Sistema de abastecimento de água"]

36. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

37. Em razão da constatação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme análise realizada no item 31 desta instrução, propõe-se arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

38. Verifica-se que houve a prescrição intercorrente, conforme análise realizada no item 31 desta instrução, o que fundamenta a proposta de arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 14 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
RODRIGO CALDAS GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 3857-1